



Comissão de Educação Infantil
Parecer n.º 047/2017 CME/PoA
Processo n.º 001.005531.16.0

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Casa do Pequenino**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n.º 001.005531.16.0, para renovação da autorização do funcionamento da **Escola de Educação Infantil Casa do Pequenino**, mantida pelo Instituto Espírita Dias da Cruz, sita à Av. Azenha, 366, Bairro Azenha, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução n.º 017/2016 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, solicitando à Administradora do Sistema abertura de processo para fins de renovação da autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Cópia do Parecer de Credenciamento e Autorização (fls. 03 - 10);
- 2.3 Regimento Escolar – RE (fls. 11 - 25);
- 2.4 Projeto Político-pedagógico - PPP (fls. 26 - 40);
- 2.5 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 41 - 62) e Relatório resultante da verificação – RV (fls. 63 - 66);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 67 - 71).

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

- 3.1 O Parecer CME/PoA n.º 021/2010 trazia recomendações que foram atendidas.
- 3.2 O RE apresenta a estrutura indicada na Resolução CME/PoA n.º 006/2003, organizado em itens e artigos, divergindo com relação ao item da organização da ação educativa apontada no PPP. O RE está desatualizado com relação à Lei n.º 12.796/2013, Lei Federal que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei n.º 9.394/1996). Destaca-se a obrigatoriedade da Educação Básica a partir dos quatro (4) anos de idade, as novas regras para a Educação Infantil e a normativa do Sistema Municipal de Ensino, especificamente a Resolução CME/PoA n.º 015/2014.

A Escola informa o atendimento das 7 horas e 30 minutos às 18 horas em turno integral.

No item 5, da organização da ação educativa, está registrado:

Art. 10 Nosso plano de atividades pedagógicas atende diferentes objetivos dentro de cada faixa etária, nas diferentes **áreas do conhecimento**. Além disso, trabalhamos com questões referentes à individualidade, autonomia e autoestima.

[...]

Art.13 **O assunto** a ser trabalhado poderá surgir das experiências anteriores das próprias crianças, das necessidades observadas quanto ao desenvolvimento infantil, das brincadeiras, das leituras infantis, datas comemorativas entre outros. [...] (fl.15 e 16, grifo nosso).

Destaca-se o disposto no artigo 16 da Resolução CME/PoA nº 015/2014 com relação ao currículo:

O currículo estrutura o cotidiano das escolas/instituições, organiza o ambiente e é concebido como um conjunto de práticas constantemente planejadas e avaliadas, que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico.

Cabe destacar o artigo 15 que se refere ao planejamento, no qual a Escola faz distinção entre atividades pedagógicas e lúdicas, assim registrando: “No planejamento diário deve constar a rotina da escola, incluindo horários planejados para atividades lúdicas e pedagógicas.” Neste sentido, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil são categóricas ao dispor os eixos das interações e das brincadeiras como estruturantes das propostas curriculares e, portanto, do planejamento. Da mesma forma, a Resolução CME/PoA nº 015/2014 dispôs em seu artigo 7º:

A Educação Infantil se constitui em ação pedagógica intencional e planejada na perspectiva de educar cuidando, considera as vivências socioculturais das crianças e compreende o desenvolvimento infantil com suas necessidades básicas como objeto da ação pedagógica, tendo como eixo central as interações e a brincadeira.

No item 8 AVALIAÇÃO, em seus artigos 22 e 23, a Escola não menciona a avaliação institucional. Cabe destacar os seguintes artigos da Resolução CME/PoA nº 015/2014:

Art. 21 A escola/instituição deve construir processos de avaliação visando ao acompanhamento do trabalho pedagógico e do registro da trajetória da criança no seu processo educacional, [...]

Art. 22 **A avaliação institucional**, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer **mecanismos de avaliação da qualidade da oferta**, considerando:

I proposta e o trabalho pedagógico;

- II acessibilidade física e pedagógica;
- III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;
- IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos. (grifo nosso)

No item 9 MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO, o Art. 24 registra que a matrícula é realizada pelos pais, com apresentação dos seguintes documentos: “Cópia certidão de nascimento; Cópia de carteira de vacina atualizada; Cópia comprovante de endereço; Identificação do responsável; Cópia do comprovante de residência **e da renda familiar**; Preenchimento da ficha com dados da criança e da família.” (fl. 23, grifo nosso)

A Instituição enumera, para fins de efetivação da matrícula, um conjunto de documentos a serem apresentados pelos responsáveis da criança. É necessário registrar que, embora os documentos para a efetivação da matrícula sejam importantes, não devem ser impeditivos de sua realização, pois a exigência institucional não pode se contrapor ao direito constitucional previsto na legislação. Quanto à comprovação da renda familiar, destaca-se a Lei nº 11.494/2007 que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Em seu artigo 8º, parágrafo 2º, inciso I, está exarado que:

- As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público devem:
 - I – oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos.[...]

No Art. 25 do RE, está proposta assinatura do termo de desistência de vaga para os responsáveis que desejarem cancelar a matrícula. Cabe destacar que diante da obrigatoriedade da Educação Infantil a partir dos quatro anos de idade, estabelecida pela emenda Constitucional nº 59/2009 e regulamentada pela Lei 12.796/2013 (artigo 4º, inciso I, alínea “a”), não se aplica o cancelamento para esta faixa etária.

A Escola insere a transferência no item 9, porém não especifica os procedimentos para tal fim a partir dos 4 (quatro) anos de idade e a obrigatoriedade de apresentação do atestado de vaga.

Não especifica como procede ao acompanhamento e ao controle da frequência para toda a etapa, conforme estabelecido no artigo 12, inciso IV, da Resolução CME/PoA nº 015/2014. Ressalta-se o direito instituído na Constituição Federal, CF/1988, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA/1990. Para a idade obrigatória, atenta-se ao previsto na Lei Federal nº 12.796/2013, e ao que está indicado no Aditivo do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente, FICAI.

3.3 O PPP apresenta os elementos referenciais teóricos, metodológicos e organizativos assumidos pela Escola. Destaca a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, a Resolução CNE/CEB 5/2009, o Parecer CNE/CEB 20/2009, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. No entanto, não aponta nas Referências as seguintes diretrizes do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP: as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana – Resolução nº 1/2004; as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos – Resolução nº 1/2012;

as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental – Resolução nº 2/2012. Também não faz referência às Resoluções do CME/PoA já citadas no item 3.2 deste Parecer.

3.4 As FV e o RV informam que a Escola atende 112 crianças em turno integral, distribuídas em seis grupos etários. No Relatório de Verificação, registra que o “[...] Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios - APPCI está em tramitação no 1º Comando Regional de Bombeiros” (fl. 64).

Nos grupos JA e JB, o número de crianças excede o permitido pela Resolução do CME/PoA nº 015/2014. A CV orientou a regularização do número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a proporção de 22 crianças por professor, sem prejuízo das crianças matriculadas na instituição.

Na análise do quadro de profissionais, verifica-se que há insuficiência de adultos no atendimento dos grupos: MI, JA e JB, das 7h30 às 8h e das 17h08 às 18h, e no MII, das 17h às 18h. No entanto, o Relatório da Administradora do Sistema acata a Declaração de Rotina apresentada pela Escola e ratifica a suficiência de adultos e professores para o atendimento dos grupos.

Com relação às salas de apoio/atividades, no campo “outros”, a Comissão Verificadora registra nas FV:

“2 salas dormitórios para os grupos do Maternal localizadas no segundo pavimento, contendo caminhas empilháveis e material de alojamento individualizadas em sacolas de tecido em armário e em ganchos na parede e dois ventiladores em cada sala.” (fl. 55)

A Resolução do CME/PoA nº 015/2014 dispõe no inciso IX , artigo 19: “Os ambientes destinados aos bebês e às crianças pequenas devem: “permitir às crianças momentos de privacidade, sono, repouso e aconchego em espaço integrado à sala referência.”

3.5 No Projeto de Formação Continuada, está registrado como a Escola concebe a ação formativa e de aperfeiçoamento de seus educadores, conforme orienta a Resolução CME/PoA nº 015/2014, em seu artigo 31. A estrutura do PFC compreende: identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional e considerações finais.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções nº 006/2003, nº 013/2013, nº 015/2014 e nº 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.005531.16.0, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove, por seis anos, a partir de 08 de outubro de 2014, a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Casa do Pequeno**, no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, com o veto, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Do veto ao Regimento: Fica vetado o artigo 25: “Quando os responsáveis desejarem cancelar a matrícula, deverão assinar um termo de

desistência da vaga”.

6 É imprescindível que a Escola:

6.1 garanta os procedimentos administrativos:

6.1.1 de transferência das crianças a partir dos quatro anos de idade mediante atestado de vaga;

6.1.2 de controle diário de frequência das crianças;

6.2 adequar o número máximo de crianças nos agrupamentos conforme dispõe a Resolução CME/PoA nº 015/2014;

6.3 reorganize as salas de forma a adequar o espaço do repouso integrado à sala de atividades;

6.4 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos, conforme os destaques dos itens 3.2 e 3.3;

6.5 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto no artigo 24 da Resolução nº 015/2014 e ao artigo 46 da Resolução nº 013/2013, ambas do CME /PoA;

6.6 observe o artigo 12 da Resolução CME/PoA nº 017/2016, relativo aos prazos e aos procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

7. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 oficie ao CME/PoA quando do atendimento à recomendação exarada no item 6.2 deste Parecer;

7.2 oriente a Escola quanto aos procedimentos para registro da frequência e em relação à FICAI;

7.3 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando o atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2017.

Comissão de Educação Infantil

Maria Inês Spolidoro Oliveira - relatora

Cristina Rolim Wolffenbüttel

Aprova por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 19 de outubro de 2017.

Carla Tatiana Labres do Anjos

Presidente em Exercício do Conselho Municipal de Educação